

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC-029.875/2015-3

Natureza: Embargos de Declaração em Prestação de Contas

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional.

Exercício: 2014

Responsáveis: Sidney da Silva Cunha (CPF 422.099.437-87), Diretor-Geral, e José Carlos Cirilo da Silva (CPF 482.525.306-72), Diretor-Geral (substituto), e outros.

Representação legal: Antônio Perilo Teixeira OAB/DF 21659, Guilherme Augusto Fregapani e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO POR SE CONSIDERAR QUE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU É NO SENTIDO DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA PELOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS DA REGRA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE EMPREGADOR-EMPREGADO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ENQUANTO AINDA TRAMITA PROCESSO A TRATAR DA QUESTÃO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO DAS CONTAS PARA REGULARES (SEM RESSALVAS) E DE RETIRADA DE ALERTA ACERCA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE A EXIGIR ESCLARECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO TEXTO DO ACÓRDÃO PARA SANEAMENTO DA OBSCURIDADE. MANUTENÇÃO DO ALERTA E DO JUÍZO DE MÉRITO DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2014 do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (Senac/DN). As contas foram julgadas regulares com ressalva por meio do Acórdão 550/2017- TCU - Plenário.

2. Na presente fase, cuida-se de embargos de declaração formulados pela entidade interessada, cuja íntegra transcrevo adiante, como parte do relatório:

“O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -Departamento Nacional (Senac/DN), já conhecido nos presentes autos, vem, por seus Advogados, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica dessa Eg. Corte e 91 c/c 287 do seu Regimento Interno, opor os presentes

Embargos de Declaração (com pedido de efeitos infringentes)

em razão de evidente contradição constatada no acórdão 550/2017- TCU Plenário.

1. O Acórdão embargado julgou regulares com ressalvas as contas dos gestores da entidade, recomendando no item 1.7.1 o seguinte:

‘1.7.1 - Dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (Senac/DN), com fundamento no art. 208 § 22 do RI/TCU, acerca da jurisprudência do TCU, segundo a qual os Serviços Sociais Autônomos têm que observar a paridade contributiva constitucional em relação às contribuições ao plano de previdência complementar, matéria discutida no TC-016.607/2015-5;’

2. A matéria tratada no TC-016.607/2015-5 é referente à discussão de temas relacionados aos planos de previdência complementar instituídos por entidades do chamado ‘Sistema S’.

3. Em razão do conflito jurisprudencial acerca da sistemática adotada pelos diversos entes no que tange à adoção de previdência privada no âmbito do Sistema ‘S’, foi que o Nobre Ministro Raimundo Carreiro determinou a abertura de processo apartado para discussão definitiva sobre o tema. Desta forma, o ponto que justificou a ressalva no Acórdão embargado ainda está sendo discutido no âmbito do citado processo. Portanto, a contradição reside na determinação de observância à matéria ainda em discussão em processo específico e cuja jurisprudência não está pacificada nessa Egrégia Corte de Contas, como se verifica da decisão 904/97. Pede-se vênica para colacionar trecho da citada decisão nesse sentido:

‘A natureza singular dos serviços sociais autônomos, como entes de cooperação com o Poder Público, assim definido pela doutrina, com administração e patrimônio próprios, não os obriga a atuar como entidades da Administração Pública’

4. Desta forma, entende-se, não há como atender, com a necessária segurança jurídica, a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 550/2017-TCU Plenário, eis que a matéria não está pacificada e tramita processo nessa Egrégia Corte com o único objetivo de debater o tema e firmar o posicionamento jurisprudencial.

O Pedido

5. Ante o exposto, requer-se o enfrentamento expresso da contradição apontada, para no mérito ser dado provimento aos presentes embargos de modo a eliminar a determinação contida no item 1.7.1, julgando-se regulares, sem ressalvas, as contas dos dirigentes da entidade”.

É o relatório.